



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000012-45.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CARLOS ROBERTO ALVES BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA) e ALBERT DOS SANTOS BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000012-45.2024.8.26.0005

Apelante Carlos Roberto Alves Batista e Albert dos Santos Batista (AJG)
Apelado Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissegmentos NPL
Ipanema VI – Não Padronizado
Comarca São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista

Voto nº 49904

Revisional – Contrato de adesão – Incidência da legislação consumerista e natureza contratual que não implicam, por si só, nulidade das cláusulas contratuais – Compra financiada de aparelho celular – Bem móvel – Seguro Prestamista (proteção financeira), 'Seguro fique Seguro' e Garantia Estendida – Adoção de teses fixadas no julgamento do REsp nº 1.639.259/SP, processado sob o rito dos repetitivos – Peculiaridade do caso – Singularidade da questão de fato – Validade – Contratação em instrumento apartado – Demonstradas a ciência, anuência e liberdade da parte autora quanto à pactuação – Venda casada inexistente – Pretensão autoral afastada – Pretensões recursais integralmente afastadas – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Majoração dos honorários advocatícios recursais em desfavor da parte autora – Artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC. Recurso não provido.

Vistos,

A r. sentença de fls. 501/503 julgou improcedente a ação de revisão contratual, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenada a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Apela a parte autora (fls. 506/510) buscando a reversão do julgado, sob o argumento de que a r. sentença desconsidera os precedentes do C. STJ sobre a matéria; que se trata de venda casada, devendo ser aplicada as disposições do CDC; desse modo, requer seja declarada a inexigibilidade das cláusulas de “seguro de proteção financeira”, “seguro fique seguro” e “garantia estendida original” (determinada a restituição deles, em dobro); ao final, requer seja invertida a sucumbência e que os honorários da advogada sejam arbitrados por equidade, para ao menos o patamar de R\$ 1.500,00; ficando prequestionados todos os dispositivos legais mencionados em suas razões recursais.

Processado, recebido e com resposta ao recurso (fls.

514/526), vieram os autos ao Tribunal e após a esta Câmara.

É o relatório.

A análise dos documentos existentes nos autos permite verificar que, por ocasião da aquisição de um aparelho celular, em 04/09/2020, a parte autora contratou junto à requerida o Financiamento nº 21 1006 0050.461-9 para crédito direto ao consumidor (CDC), no valor total de R\$ 1.882,81 a serem pagos em 24 parcelas fixas de R\$ 133,10, com primeiro pagamento em 04/10/2020 e demais vencimentos no mesmo dia dos meses subsequentes (fls. 211/216).

A controvérsia recursal cinge-se à verificação da possibilidade das cobranças de seguros (proteção financeira, seguro fique seguro e garantia estendida), firmadas pela parte autora no bojo da relação jurídica em discussão.

O CDC é expresso quanto à sua aplicabilidade no que se refere às atividades bancárias, nos termos do artigo 3º, §2º: “§2º: *Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária...*”, sendo certo que a questão restou superada com a edição da Súmula 297 do STJ, que reconheceu a natureza consumerista do negócio jurídico entabulado entre as partes e assim dispõe: “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”.

Contudo, em que pese a aplicação do CDC ao presente contrato e seja ele um contrato de adesão, tais fatos não implicam, por si só, em que as cláusulas predispostas sejam abusivas e, por conseguinte, nulas.

Ademais, nem mesmo a inversão do ônus da prova do art.6º, VIII do CDC lhe socorreria, uma vez ausente a verossimilhança de suas alegações, como se demonstrará adiante.

Neste aspecto, de rigor reconhecer não assistir razão à parte autora.

No que tange ao seguro prestamista, também em sede de recurso especial repetitivo, o C. STJ firmou a seguinte tese: “*Recurso especial repetitivo. Tema 972/STJ. Direito bancário. Despesa de pré-gravame. Validade nos contratos celebrados até 25/02/2011. Seguro de proteção financeira. Venda casada. Ocorrência. Restrição à escolha da seguradora. Analogia com o entendimento da Súmula 473/STJ. Descaracterização da mora. Não ocorrência. Encargos acessórios. 1. Delimitação da controvérsia: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. Teses fixadas para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: 2.1 Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor*”.

da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. (...) 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.” (REsp 1.639.259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).

Relevante consignar, inclusive, que do voto condutor consta o seguinte trecho: *“A inclusão desse seguro nos contratos bancários não é vedada pela regulação bancária, até porque não se trata de um serviço financeiro, conforme manifestou o BCB em seu parecer, litteris: (...) No caso da presente afetação, os contratos celebrados nos dois recursos representativos encaminhados a esta Corte Superior dispõem sobre o seguro de proteção financeira como uma cláusula optativa. (...) Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor.”* (REsp 1639259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).

Assim, embora o seguro de proteção financeira seja um benefício ao consumidor, a contratação é considerada ilegal caso não tenha sido dada a ele a oportunidade de contratar o mesmo serviço com outra seguradora, devendo ser aplicado, inclusive, o mesmo raciocínio em relação ao seguro fique seguro e à garantia estendida.

No caso concreto, entretanto, como peculiaridade do caso, vê-se que os valores do seguro prestamista (R\$ 169,90), que somado ao valor do 'Seguro Fique Seguro' (R\$ 458,90,00) constam do item 2.7 e 2.11 do respectivo do instrumento de fls. 211, e não foram inseridos no contrato como meras cláusulas optativas, sem a devida anuência e liberdade contratual do autor, eis que pactuado também em instrumentos próprios/aditivos/apartados de fls. 211 (planilha de demonstração do Custo Efetivo Total – CET), com a devida informação acerca do produto e sua contratação facultativa e voluntária, devendo ser afastada, assim, a pretensão de repetição do montante.

Nota-se que não há impugnação à assinatura do autor aposta no documento, sequer alegação de qualquer vício de consentimento.

Idêntico raciocínio se impõe à aquisição da garantia estendida, no valor de R\$ 294,00, devidamente discriminado e autorizado com assinatura da parte autora, sendo expressa e legítima sua contratação, não havendo falar-se em venda casada.

Nesse sentido: “*APELAÇÃO – Ação revisional - Contrato de financiamento de veículo/Cédula de crédito bancário – Sentença de parcial procedência – Recurso do autor - Pretensão que visa à alteração dos juros pactuados, bem como afastamento das tarifas bancárias e seguro – Não acolhimento - Taxa de juros que não se mostra abusiva e nem se distancia da prática do mercado – Capitalização mensal – Inexistência – Contrato firmado em parcelas fixas - Tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação de bem – Regularidade - REsp 1.251.331/RS e 1.578.553/SP – Contratação de seguro, garantia mecânica e parcela premiável – Inocorrência de venda casada – REsp 1.639.320/SP e 1.639.259/SP – Sentença mantida – Recurso do autor desprovido.*” (TJSP; Apelação Cível 1002053-11.2020.8.26.0462; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2021; Data de Registro: 14/07/2021).

Ainda: “*Apelação – Contrato de financiamento para aquisição de veículo – Cédula de Crédito Bancário - Procedência parcial - Código de Defesa do Consumidor - Incidência - Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Seguro de proteção financeira e título de capitalização (Cap Parc Premiável) – Legitimidade de sua cobrança – Abusividade não configurada – Autora que optou pela sua contratação (Recurso Repetitivo – REsp 1.639.320/SP) – Improcedência da ação que é de rigor – Recurso provido.*” (TJSP; Apelação Cível 1003720-11.2021.8.26.0005; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2022; Data de Registro: 13/04/2022).

Também: “*Apelação. Contrato bancário. Ação de revisão contratual. Cobrança de tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato, bem como de serviço de seguro. Admissibilidade, nos termos decididos nos Recursos Especiais n.º 1.578.553-SP e 1.639.320-SP, sob o rito do art. 1.040 do Código de Processo Civil. Possibilidade de cobrança de valor pelo serviço "cap. par. premiável". Ausência de demonstração de vício de consentimento. Juros capitalizados mensalmente e superiores a 12% ao ano. Admissibilidade. Aplicação da Súmula 539 do STJ e da MP 2.170-36/2001. Inaplicabilidade da Súmula 121 STF. Ausência de prova de cobrança de juros fora do pactuado e superior à média do mercado. Aplicação do entendimento firmado na Súmula 159 do STF. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.*” (TJSP; Apelação Cível 1001431-34.2020.8.26.0040; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Américo Brasiliense - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/09/2021; Data de Registro: 02/09/2021).

Não por outro motivo, bem fundamentou o douto magistrado “a quo”: “(...) A ação não comporta provimento. Os documentos acostados ao feito não revelam qualquer abusividade na contratação entabulada entre as partes. As obrigações questionadas foram livremente contraídas pelo de cujus e não há indícios de vício na manifestação de sua vontade, inexistindo assim respaldo fático ou jurídico para mitigação ao princípio basilar de obrigatoriedade dos contratos.

Com efeito, a contratação de seguros e garantia

estendida não comportam reprimenda, já que o instrumento contratual é expresso ao conferir ao aderente a opção de contratar o serviço adicional, por valor claramente fixado, inexistindo assim hipótese de venda casada. Veja-se a fls. 214.

Assim, plenamente válido e eficaz o contrato objeto desta demanda, prevalece o princípio pacta sunt servanda, devendo as partes cumprirem todas as cláusulas contratuais (...)”, (fls. 502).

Nessa mesma direção, precedentes deste E. Tribunal sobre a matéria deduzida nos autos:

APELAÇÃO – BEM MÓVEL – COMPRA E VENDA DE APARELHO CELULAR MEDIANTE FINANCIAMENTO – AÇÃO REVISIONAL – Juros remuneratórios - Ausência de abusividade – SEGURO – Validade da contratação – Venda casada não configurada – Cobrança de "despesa financeira" – Abusividade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001350-20.2024.8.26.0566; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – COMPRA E VENDA DE TEEFONE CELULAR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA COM INCLUSÃO DE SEGURO E ABUSIVIDADE DE COBRANÇAS CONTRATUALMENTE PREVISTAS – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VENDA CASADA - JUROS REMUNERATÓRIOS, QUE, IN CASU, NÃO VULNERAM, NEM EM SUA PREVISÃO NEM EM SUA DIMENSÃO, A LEGISLAÇÃO PERTINENTE E OS VINCULANTES ENTENDIMENTOS PRETORIANOS ATINENTES AO TEMA – SENTENÇA MANTIDA – INTELECÇÃO DO ARTIGO 252, DO REGIMENTO INTERNO DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008465-37.2021.8.26.0198; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franco da Rocha - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2023; Data de Registro: 23/10/2023).

Compra e venda. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Venda casada. Inocorrência. Contexto probatório dos autos que indica que a autora assinou todos os contratos, que foram redigidos em termos claros e legíveis. Ausência de indícios de que a compra do aparelho celular tivesse sido condicionada à aquisição do seguro ou de que a autora tivesse sido induzida a erro ou coagida a firmar as avenças. Não reconhecida a prática de ato lesivo pela ré. Multa por litigância de má-fé mantida. Manifesto propósito em alterar a verdade dos fatos. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1003878-16.2019.8.26.0400; Relator (a): Cesar Lacerda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2020; Data de Registro: 16/10/2020).

Por tais motivos, fica mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), ora adotados em complemento aos do presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

voto, majorados os honorários advocatícios em desfavor da parte autora arbitrados em grau recursal (art. 85, § 11 do CPC) para o percentual de 12% do valor atribuído à causa, observado o art. 98, § 3º do CPC.

Nega-se provimento ao recurso.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator